SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3287693 - SP (2026/0231066-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOSE JAQUIEL RAMALHO SOARES
AGRAVANTE	:	JEFERSON RAMALHO GOMES
ADVOGADA	:	JANINI MARI ZANCHETTA - SP334206
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR. DENÚNCIA ESPECÍFICA. FUNDADAS SUSPEITAS. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ALEGADA OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ATINENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A entrada no domicílio sem mandado judicial foi legal, pois respaldada por fundadas razões, previamente justificadas, conforme denúncia anônima específica, indicando que os irmãos Jeferson e José Jaquiel estavam em um quarto do "Hotel do Lago" armazenando entorpecentes para distribuição no Bairro Parque Industrial.
2. Esta Corte já decidiu que a abordagem policial e a busca domiciliar são legítimas quando baseadas em denúncia anônima específica e comportamentos suspeitos que configuram justa causa. Precedentes.
3. A pretensão de reexaminar o acervo fático-probatório para questionar as justificativas da busca domiciliar encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, que impede a rediscussão de matéria de prova em sede de recurso especial.
4. "O recurso cabível para impugnar decisão ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619, do Código de Processo Penal, são os embargos de declaração. A interposição de agravo regimental com o intuito de alegar supostas omissões e contradições do decisum agravado revela erro grosseiro, o que inviabiliza, inclusive, a aplicação do princípio da fungibilidade" (AgRg no AREsp n. 2.001.304/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 29/4/2022.)
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60151935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:09
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: fd939f4d-e3b0-4b9c-90bd-411e7704bb30

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60151935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:09
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: fd939f4d-e3b0-4b9c-90bd-411e7704bb30

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3287693 - SP (2026/0231066-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOSE JAQUIEL RAMALHO SOARES
AGRAVANTE	:	JEFERSON RAMALHO GOMES
ADVOGADA	:	JANINI MARI ZANCHETTA - SP334206
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR. DENÚNCIA ESPECÍFICA. FUNDADAS SUSPEITAS. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ALEGADA OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ATINENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A entrada no domicílio sem mandado judicial foi legal, pois respaldada por fundadas razões, previamente justificadas, conforme denúncia anônima específica, indicando que os irmãos Jeferson e José Jaquiel estavam em um quarto do "Hotel do Lago" armazenando entorpecentes para distribuição no Bairro Parque Industrial.

2. Esta Corte já decidiu que a abordagem policial e a busca domiciliar são legítimas quando baseadas em denúncia anônima específica e comportamentos suspeitos que configuram justa causa. Precedentes.

3. A pretensão de reexaminar o acervo fático-probatório para questionar as justificativas da busca domiciliar encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, que impede a rediscussão de matéria de prova em sede de recurso especial.

4. "O recurso cabível para impugnar decisão ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619, do Código de Processo Penal, são os embargos de declaração. A interposição de agravo regimental com o intuito de alegar supostas omissões e contradições do decisum agravado revela erro grosseiro, o que inviabiliza, inclusive, a aplicação do princípio da fungibilidade" (AgRg no AREsp n. 2.001.304/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 29/4/2022.)

5. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60152152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:00:21
Código de Controle do Documento: 3d335f0c-e18c-4ff0-88cb-40b70b54ff86

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 609/613, de minha relatoria, em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial por não vislumbrar ilegalidade na busca domiciliar e pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A defesa se insurge contra essa decisão alegando: i) os precedestes aplicados na decisão agravada são distintos do caso concreto; ii) contradição ao examinar o mérito da controvérsia e aplicar a súmula n. 7 do STJ e; iii) omissão sobre fundamento autônomo do recurso especial — a nulidade da prova decorrente da violência física empregada contra o corréu Jeferson Ramalho Gomes, atestada por laudo pericial.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pelo órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, in verbis (e-STJ fls. 609/613):

> *Os elementos existentes nos autos informam que o recorrente José foi condenado à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto e o recorrente Jeferson à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias, ambos pelo cometimento do crime do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.*
> *A defesa alega a ilegalidade das provas que fundamentaram a condenação, tendo em conta que a busca domiciliar decorreu de denúncias anônimas, sem a necessária justa causa. Sobre a questão, o TJSP assim se pronunciou:*
>
> > *Segundo a denúncia, os denunciados obtiveram as porções de drogas apreendidas para promoverem o tráfico. Assim, no dia e horário mencionados na peça inicial, Policiais Civis receberam informação no sentido de que os denunciados JEFERSON e JOSÉ JAQUIEL, o quais são irmãos,* ***estavam em um quarto do "Hotel do Lago" armazenando entorpecentes para distribuição*** *no Bairro Parque Industrial. Diante dos fatos, dirigiram-se até o local e, ao chegarem, indagaram um funcionário do hotel, o qual confirmou a hospedagem. Na sequência, foram até o quarto apontado e, ao bateram na porta, foram recebidos*

Documento eletrônico VDA60152152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:00:21
Código de Controle do Documento: 3d335f0c-e18c-4ff0-88cb-40b70b54ff86

pelo denunciado JEFERSON, sendo que, naquele momento, assim que a porta foi aberta, já foi possível visualizarem inúmeras porções de cocaína em cima de uma mesa. Ato contínuo, JEFERSON tentou fechar a porta, sendo impedido pelos Policiais, os quais ingressaram no quarto e, após checagem, verificaram que havia 206 (duzentos e seis) pinos de cocaína, já embalados e prontos para serem comercializados, além de 1 (uma) algema e R$ 2.450,00 (dois mil quatrocentos e cinquenta reais) em espécie, além do documento de identidade do denunciado JOSÉ JAQUIEL.

[...]

Desse modo, independentemente de dispor ou não a Polícia de mandado de busca e apreensão, se há fundada suspeita da existência de bens, produtos, ou instrumentos do ilícito nas dependências da residência, é legítima a diligência. E no caso havia mais que fundada suspeita, pois, como acima exposto, após ***denúncia anônima detalhada,*** *indicando que os irmãos Jeferson e José Jaquiel, conhecidos nos meios policiais, estariam utilizando um quarto de hotel para armazenar e distribuir entorpecentes, os policiais lá estiveram e puderam visualizar inúmeras porções de cocaína dispostas em uma mesa, o que motivou ingresso sequencial na residência e realização da abordagem. Logo, não havia qualquer ilegalidade no ingresso dos policiais na casa, porque se encontrava em situação de flagrante delito, podendo, portanto, a diligência ser feita a qualquer hora, sem ferir a regra do art. 5º, XI, da Constituição Federal.*

Em suma, não se verifica qualquer ilegalidade nas buscas pessoal e domiciliar, pois, como já acentuado, havia fundada suspeita e flagrante delito. (e-STJ fls. 452/455)

Pois bem, a prática de crime permanente, cuja situação flagrancial se protrai no tempo, legitima a entrada de policiais para fazer cessar a prática do delito, independentemente de mandado judicial, desde que existam elementos suficientes de probabilidade delitiva.

Nos crimes dessa natureza, o controle da garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal deve compatibilizar os direitos de liberdade com os interesses da segurança pública, por meio do controle judicial das investigações criminais, que pode ser feito antes da adoção da medida — com a expedição prévia de ordem judicial —, ou, posteriormente, quando, após a prática da medida invasiva, analisa-se a presença dos pressupostos legais e se a execução se deu conforme determina a lei.

No caso concreto, há sim justa causa para a ação policial, constituindo dever da polícia averiguar atitudes suspeitas. Após receberem informação de que em um local específico havia a prática de um ilícito, os policiais se dirigiram ao endereço indicado e efetuaram e diligência que resultou na apreensão do entorpecente.

Esta Corte já decidiu pela legalidade da diligência em situações semelhantes. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. EXISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS ANTECEDENTES QUE JUSTIFICARAM A DILIGÊNCIA. AUTORIZAÇÃO PARA O INGRESSO NO DOMICÍLIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA60152152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:00:21
Código de Controle do Documento: 3d335f0c-e18c-4ff0-88cb-40b70b54ff86

1. A abordagem policial e a busca domiciliar são legítimas quando baseadas em denúncia anônima específica e comportamentos suspeitos que configuram justa causa.
2. No caso, o ingresso domiciliar se deu após a abordagem da corré, citada em denúncia anônima específica, com informação sobre o endereço e até mesmo o nome da pessoa envolvida. No imóvel foram encontrados 1 porção, 3 tabletes e 70 buchas de Cannabis Sativa L. (maconha), totalizando 538,8 g (quinhentos e trinta e oito gramas e oitenta centigramas), 280 (duzentos e oitenta) pedras e 2 tabletes de Erythroxylum Coca, em sua forma adulterada vulgarmente conhecida como crack, totalizando 213 g (duzentos e treze gramas), e 60 pinos de Erythroxylum Coca (cocaína), com aproximadamente 106,9 g (cento e seis gramas e noventa centigramas).
3. A tese defensiva de que a corré não teria autorizado a entrada no domicílio demandaria, para confirmação, aprofundada incursão na matéria de prova, providência incompatível com a via do recurso especial. Incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ. A propósito: AgRg no HC n. 981.863/RS, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti - Desembargador Convocado TJRS -, Quinta Turma, julgado em DJEN de 13/8/2025, 19/8/2025.
4. Conforme previsão do art. 647-A, caput e parágrafo único, do Código de Processo Penal, a concessão de habeas corpus de ofício é de iniciativa do julgador. A atuação pressupõe a identificação de razão suficiente ou, em outras palavras, de ilegalidade flagrante.
Não se presta como subterfúgio para contornar deficiência de que se reveste a medida processual adotada pelo defensor e, assim, viabilizar, em qualquer hipótese, mesmo naquelas manifestamente inadmissíveis, a análise do mérito (ut, AgRg no AREsp n. 2.453.094/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 8/4/2025).
5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 2.209.319/MG, desta Relatoria, DJEN de 27/11/2025.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO IMPROVIDO.
1. O Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 280 da repercussão geral, estabeleceu que a entrada forçada em domicílio sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas, indicando flagrante delito.
2. A busca domiciliar foi realizada com base em denúncia específica e detalhada, a qual amparou a fundada suspeita de que o acusado estaria praticando o tráfico de drogas naquele imóvel.
3. A ação da polícia foi especificamente direcionada a endereço apontado como local de armazenamento e comércio ilegal de drogas, em local determinado, suspeita que se confirmou com a apreensão do material ilícito.
4. Presentes as fundadas razões que amparam a atuação policial, conforme precedentes.
5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 843.139/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 31/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

Documento eletrônico VDA60152152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:00:21
Código de Controle do Documento: 3d335f0c-e18c-4ff0-88cb-40b70b54ff86

> *Ademais, a pretensão de reexaminar o acervo fático-probatório para questionar as justificativas da busca domiciliar encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, que impede a rediscussão de matéria de prova em sede de recurso especial.*

No mais, consigna-se que o recurso cabível para impugnar decisão ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619, do Código de Processo Penal, são os embargos de declaração. A interposição de agravo regimental com o intuito de alegar supostas omissões e contradições do *decisum* agravado revela erro grosseiro, o que inviabiliza, inclusive, a aplicação do princípio da fungibilidade" (AgRg no AREsp n. 2.001.304/MG, desta Relatoria, DJe 29/4/2022.)

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

Documento eletrônico VDA60152152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:00:21
Código de Controle do Documento: 3d335f0c-e18c-4ff0-88cb-40b70b54ff86

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0231066-3

AgRg no AREsp 3.287.693 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15004022620248260144 15004022620248260144500000 20250001029103 20250001090423 22233982024

EM MESA JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE JAQUIEL RAMALHO SOARES
AGRAVANTE	:	JEFERSON RAMALHO GOMES
ADVOGADA	:	JANINI MARI ZANCHETTA - SP334206
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	TAMIRES FRANCIELLI BRITO PEGO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE JAQUIEL RAMALHO SOARES
AGRAVANTE	:	JEFERSON RAMALHO GOMES
ADVOGADA	:	JANINI MARI ZANCHETTA - SP334206
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60070617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/09/2026 12:51:48
Código de Controle do Documento: 03D5C887-42F9-4C3D-B72D-13F2D27674B4